

ILMO. SR. CHEFE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - PE- Nº. 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02152.000264/2019-73

DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, empresa privada do ramo de prestação de serviço, inscrita no CNPJ nº. 18.615.172/0001-35, com endereço na praça Pan Americana, nº. 31, Loja F, Penha, Rio de Janeiro, RJ CEP 21020-070, através de seu representante legal, com fulcro no art. 109, II, da Lei nº. 8.666/93, vem interpor

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

em face da decisão do Pregoeiro que proveu em parte os recursos de A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda. e G4F Soluções Corporativas Ltda. para declarar a inabilitação / cancelamento da habilitação da **DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** no Pregão em epígrafe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo sido lançada a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em 12/09/2019, manifestamente tempestivo o presente recurso protocolado em 17/09/2019, isto é, dentro do prazo de cinco dias úteis.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2. Sobre o recurso de representação, leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Ed. Zênite, 2004, Curitiba, p.170/171:

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei nº. 8.666/93 trata do pedido de *representação*, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela pedido de



representação, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. [...]

Agregue-se que a Lei n. 10.520/02 não esclarece a quem o recurso administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Dessa maneira, deve-se trazer à colação o § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão. Ou seja, **o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever a sua posição.** Aliás, no mesmo sentido o inciso III do art. 7º do Decreto Federal nº. 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir sobre recursos contra atos do pregoeiro.

III. DO MÉRITO - APTIDÃO DO ATESTADO

3. Quanto à aptidão do atestado impugnado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2019, a finalidade da previsão de atestados nas licitações em geral é certificar a qualificação técnica dos licitantes, o que tem o intuito de garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa em prestar o serviço dentro de padrões aceitáveis.

4. É importante esclarecer alguns pontos sobre o atestado de capacidade técnica, segundo a revista do Tribunal de Contas da União:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Brasília, 2010, p. 407)

5. O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado. Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor e às informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, para salvaguardar tanto a Administração quanto os concorrentes, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. São elas:

1. identificação da pessoa jurídica emitente;
2. nome e cargo do signatário;
3. endereço completo do emitente;
4. período de vigência do contrato;
5. objeto contratual;
6. quantitativos executados;



7. outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro.
6. O Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2019 trouxe apenas as seguintes exigências:
- 8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 8.8.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
7. Então, o atestado apresentado pela DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVICOS está perfeito do ponto de vista da boa técnica e ainda de acordo com o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2019, isto porque foi emitido em relação aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, conforme as disposições expressas da IN nº. 05/2017.
8. Com todo respeito, não é cabível ao Pregoeiro criar ressalvas e/ou reservas onde o Edital não criou. Ao contrário do segundo entendimento do Pregoeiro, o atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA comprova que foram prestados serviços de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado, Supervisor, o que comprova a capacidade técnica adequada para os serviços que compõem o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2019.
9. Também foram anexados vários outros Contratos da DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVICOS com outras unidades do ICMBIO com mesmo objeto de prestação. Somente não foi possível juntar esses atestados, porque tais contratos estão em execução há menos de 3 (três) anos.
10. Ademais, atendendo à diligência do Pregoeiro foram anexados os seguintes documentos: 1. Contratos Primus; 2. Ficha de Registro dos Funcionários; 3. Extrato dos 02 Funcionários – Ativos, notificando que, segundo o manual da caixa econômica federal, página 12, o extrato de funcionários desvinculados só poderá ser acessado pelos próprios funcionários; 4. Manual da Caixa Econômica – CEF; 5. Sefip 2015; e 6. Sefip 2016.
11. Tais documentos servem para comprovar cabalmente que os serviços foram prestados, mas muito estranhamente, após o envio da documentação, o Pregoeiro



entendeu que o Contrato apresentado “possui objeto incompatível com o da presente licitação”. Contudo, isto não se sustenta, posto que o Pregoeiro interpretou a Cláusula 1ª, excluindo a Cláusula 2ª. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DESTES CONTRATOS

O Objeto destes contratos é a prestação de serviços especializados de APOIO ADMINISTRATIVO pela CONTRATADA, nas dependências da CONTRATANTE.

Para execução dos serviços a CONTRATADA fornecerá e manterá o apoio administrativo na quantidade necessária, no endereço da ora CONTRATANTE, conforme escopo para prestação dos serviços especificados no ANEXO 1, o qual passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS

Parágrafo único: A CONTRATADA obriga-se a valer-se tão somente de mão-de-obra devidamente qualificada e autorizada na forma da lei. No que concerne ao uso de arma, deverá obedecer rigorosamente às determinações legais, nomeadamente do Departamento de Polícia Federal, sendo a única responsável por quaisquer danos ou infrações decorrentes do descumprimento à lei ou do uso inadequado de armamento.

12. O Atestado prestado pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA comprova os serviços prestados pela empresa DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, em terceirização à parte administrativa da PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA.

13. O Contrato da PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA com os Correios foi juntado unicamente para rastrear o valor financeiro da contratação. Quando o Pregoeiro vai ao Contrato entre a PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA com os Correios para dizer que o atestado não é idôneo, comete equívoco grave, pois via de regra é vedada a subcontratação de outra empresa para execução dos serviços de Vigilância armada e desarmada. Ou seja, o atestado se dirige aos serviços administrativos terceirizados pela PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA e não ao serviço objeto de contratação desta terceira empresa com os Correios.

14. A PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA é uma empresa de abrangência interestadual e atende diversos outros clientes, tendo quase 400 (quatrocentos vigilantes) e por ser mais barato logisticamente decidiu terceirizar toda a sua parte administrativa. Para isso, contratou a DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



15. Voltando ao questionado Contrato, a Cláusula 2ª é expressa em mencionar a mão de obra e não somente “apoio administrativo”, expressão esta interpretada equivocadamente pelo Pregoeiro.

16. A Cláusula 7ª deixa claro que era a DC MELO PRESTACÃO DE SERVICOS quem contratava, fiscalizava e demitia o pessoal administrativo. Vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

Ficará sob a responsabilidade da CONTRATADA o recrutamento e seleção dos funcionários, devendo a mesma substituir a qualquer tempo o profissional cujo nome constar da solicitação feita pela CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação.

§ 1º. A CONTRATADA é empregadora e, portanto, única responsável pelos encargos e ônus trabalhistas, previdenciários e fiscais, oriundos das prestações de serviços, identificadas neste contrato, sem constituir tal avença responsabilidade solidária da CONTRATANTE, que, em caso de verificação de irregularidade, se não sanada em 48 (quarenta e oito) horas implicará na rescisão do contrato, sem ônus para a CONTRATANTE.

§ 2º. Será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE se o efetivo de profissionais destinado para o serviço vier a ser diminuído ou alterado pela CONTRATANTE, de forma a comprometer o plano de segurança apresentado pela CONTRATADA.

17. Na Cláusula 8ª, que versa sobre as obrigações da DC MELO PRESTACÃO DE SERVICOS, fica claro que era a DC MELO PRESTACÃO DE SERVICOS a responsável pela mão de obra administrativa, respondendo até mesmo pela fiscalização trabalhista, previdenciária e tributária, incluindo os encargos sobre o pessoal (cf. §§ 3 e 4º). Vejamos:

§ 3º. A CONTRATADA será responsável por autos de infração lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, Previdência Social e Receita Federal com relação à mão de obra utilizada nos serviços, objeto do presente contrato.

§ 4º. A CONTRATADA se obriga a fornecer a seus empregados alimentação e vales-transportes, reajustados todas as vezes que houver imposição governamental.

18. Os postos de trabalho estão relacionados nos Anexos que integram o Contrato entre a DC MELO PRESTACÃO DE SERVICOS e a PRIMUS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA. Tanto as demais Cláusulas do Contrato como os Anexos foram completamente ignorados pelo Pregoeiro, que parece ter se limitado a ler a Cláusula 1ª esquecendo-se de todo o resto do Contrato, além da Ficha de Registro dos Funcionários e das Sefip 2015 / 2016.

19. Ainda que não fosse assim, em relação à definição do que quer que sejam “serviços de apoio técnico e consultoria”, o Contrato deve ser interpretado de acordo

com os atos que comprovadamente foram celebrados entre as partes. No conjunto do Contrato, a palavra “apoio técnico” abrangia os serviços de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado e Supervisor.

20. A forma como era prestado o serviço da DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para a PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA decorria de uma peculiaridade da PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA, posto que a mesma é empresa de vigilância e portanto sujeita a um regimento especial, prestando contas à Polícia Federal e a outros órgãos reguladores e não tinha experiência com gestão de pessoal administrativo.

21. Assim, de fato, era a DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que organizava todo o “apoio técnico” para a PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA poder desenvolver seu único objeto, que era a segurança armada. Para tanto, todos os serviços administrativos da PRIMUS, incluindo Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado, Supervisor, eram todos realizados pela DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

22. Frise-se que durante o período de 14/12/2014 a 14/12/2017 a DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS atuou inclusive dentro da sede da PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA na rua Professor França Amaral, 84, Galpão, Jardim América, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21240-010 em cumprimento à Cláusula 1ª do Contrato assinado entre as partes.

23. Ante o exposto, percebe-se que o Atestado fornecido é idôneo para comprovar a realização de serviços de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado e Supervisor, razão pela qual requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro que, em sede de recurso INABILITOU a DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS do Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2019.

24. O atestado fornecido comprova cabalmente que a DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS prestou os serviços em mais de sete postos de trabalho por mais de três anos.

25. De igual forma, não houve nenhuma conduta dolosa ou culposa que constitua justa causa para a abertura de processo administrativo em face da DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não haveria de toda a sorte razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de qualquer penalidade administrativa pelo simples fato de o Pregoeiro entender que os atestados fornecidos “não comprovam a qualificação técnica exigida nos termos do item 8.8 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico n°. 01/2019”.

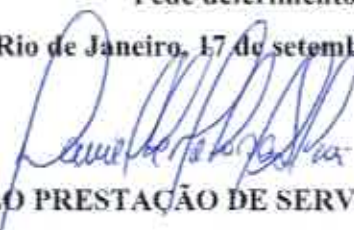
IV. DO PEDIDO

26. Em não sendo exercido o juízo de retratação por parte do Pregoeiro, requer que o presente pedido de Representação seja submetido à Autoridade Superior, para que decida sobre a HABILITAÇÃO da DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, bem como requer seja anulado o requerimento do Pregoeiro ou arquivado o processo administrativo para a aplicação de penalidade administrativa à DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pelos motivos expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.



DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME